

tos, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las em caso de insuficiência.

**Art. 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuados os seus efeitos financeiros que vigoram a partir de 01 de agosto de 1980, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 8 de setembro de 1980.

**Virgílio Távora; Assis Bezerra**

---

## LEI Nº 10.483, DE 28.4.1981

- D. O. 30.4.1981

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.450, de 21 de novembro de 1980, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São acrescentados ao artigo 1º da Lei nº 10.450, de 21 de novembro de 1980, os §§ 3º, 4º e 5º, que passam a vigorar com a redação seguinte:

“**§ 3º** - Até que se promova o enquadramento definitivo, pela aplicação dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, os atuais funcionários ficarão enquadrados, automaticamente, na classe inicial da carreira em que se integrar por Lei o seu cargo.

**§ 4º** - Se o funcionário já perceber vencimento superior ao da classe inicial da carreira, será, automaticamente, enquadrado na classe e no nível da Categoria Funcional de vencimento imediatamente superior.

**§ 5º** - O enquadramento definitivo por Transposição, pela aplicação das Regras de Enquadramento, e as Transformações vigorarão, respectivamente, a partir da data da publicação de cada Decreto nominal.”

**Art. 2º** - São criados no Quadro I - Poder Executivo com lotação na Secretaria da Fazenda, 2 cargos de CDA-1 e 2 cargos de CDA-2 e um cargo de Secretário de nível CDA-2 com lotação na Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 3º** - Ao servidor público é permitido integrar órgãos de deliberação coletiva, vedado, porém, o recebimento de *jetton* por mais de dois desses órgãos.

**Parágrafo único** - O *jetton* a que se refere este artigo constitui vantagem de natureza transitória, não incorporável aos vencimentos ou salários, para qualquer efeito legal.

**Art. 4º** - O art. 46 da Lei nº 10.456, de 28 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46** - O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado, os Assessores Tributários, os Auditores e Secretários do Conselho e das Câmaras farão jus à percepção de representação, gratificação ou *jetton*, que

lhes forem atribuídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.”

**Art. 5º** - A Seção II do Capítulo III da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, fica classificada como SEÇÃO III.

**Art. 6º** - Os capítulos V, VI e VII da mencionada Lei nº 10.472/80 ficam classificados, respectivamente, como CAPÍTULOS IV, V e VI.

**Art. 7º** - O art. 48 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), passa a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 48** - A promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na categoria funcional a que pertencer.

**§ 1º** - Anualmente, o número de vagas para promoção corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) dos ocupantes dos cargos das classes de cada carreira, observados os critérios de desempenho e antigüidade e o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe.

**§ 2º** - Se o quociente for fracionário, e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será aberta mais uma vaga à promoção.

**§ 3º** - A primeira promoção em cada uma das classes da carreira será feita pelo critério de desempenho”.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 28 de abril de 1981.

**Manoel Castro Filho**

**Liberato Moacyr de Aguiar**

---

## LEI Nº 10.536, DE 2.6.1981 – D. O. 3.7.1981

Complementa as leis que indica e dá outras providências.

.....

**Art. 21** - O art. 24 da Lei nº 10.416 de 8 de setembro de 1980, passa a ter a seguinte redação, sem alteração dos seus respectivos parágrafos:

.....

“**Art. 24** - Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em lei ou para o desempenho de atividades resultantes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com o Estado, ficam vedadas disposições, cessão e designação de pessoal, com ônus para origem, para ter exercício em outras repartições.”